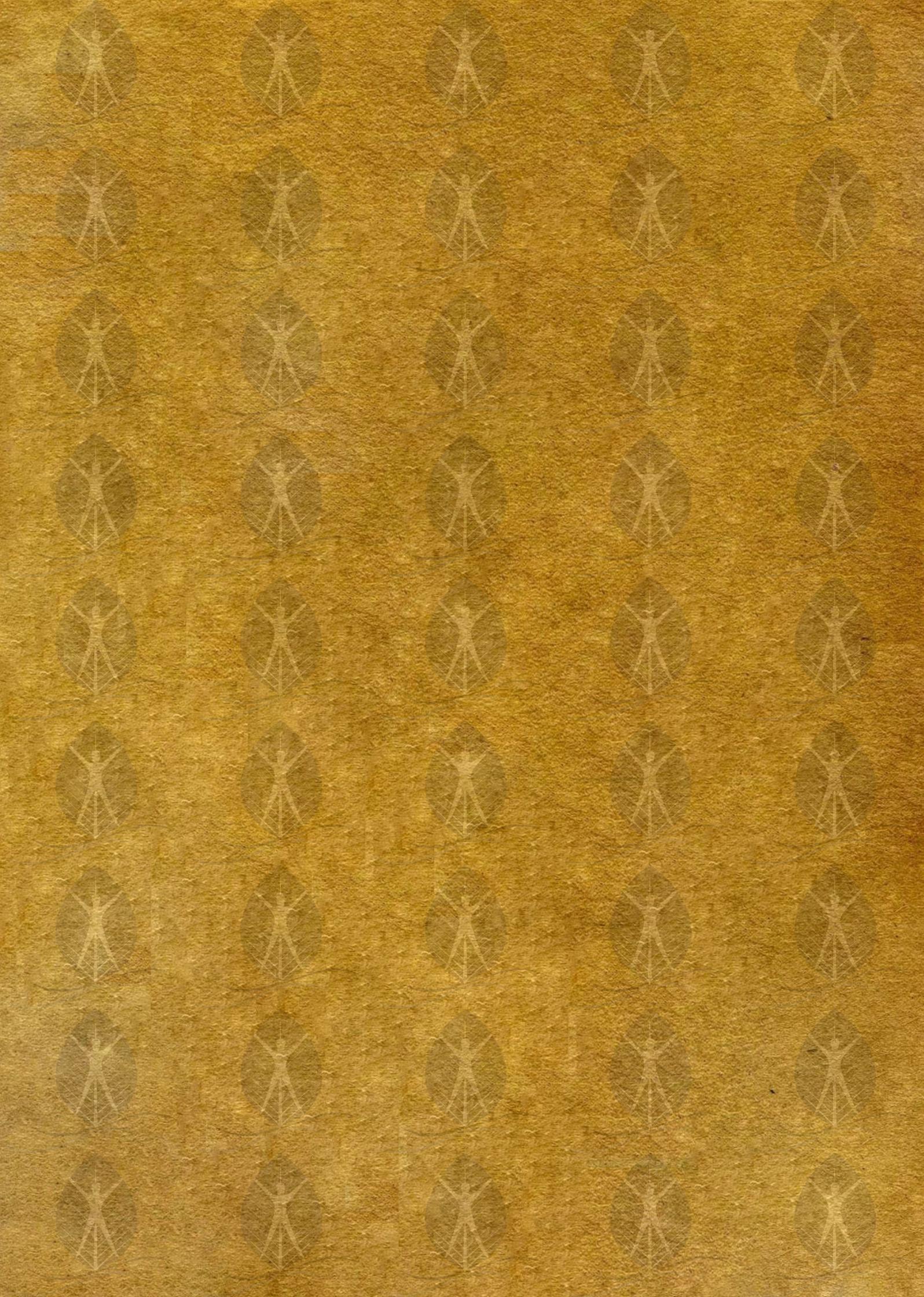


Collecção das Leis da
Provincia do Amazonas

1876

Tomo XXIV - Parte 2



COLLECCÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

DE

1876

~~~~~  
TOMO XXIV—PARTE SEGUNDA  
~~~~~



MANAÓS



Impresso na Typ. do «Amazonas» de José Carneiro dos Santos,
por Hildebrando Luiz Antony—Rua do Marcilio Dias—N.º 41.

—————
1879



INDICE DA COLLECCÃO DE LEIS DE 1876.

	PAGS.
Lei n. 337 de 11 de Abril.—Autorisando a Presidencia da Provincia a contractar com Romualdo de Oliveira Seixas e Leonardo Antonio Malcher ou Raymundo João Carneiro & Comp. ^a , ou com quem mais vantagens offerecer, o fornecimento d'agua potavel, para consumo dos habitantes desta capital.	1
Lei n. 338 de 15 de Abril.—Manda organizar pela repartição competente, planta, desenho e orçamento de uma igreja, tendo em vista a segurança de sua construcção.	3
Lei n. 339 de 26 de Abril.—Autorisa a Presidencia a crear desde já nesta capital uma guarda policial.	4
Lei n. 340 de 26 de Abril.—Continua em vigor a Lei n. 284 de 25 de Abril de 1874	7
Lei n. 341 de 26 de Abril.—Crea uma comarca com a denominação de Itacoatiara.	7
Lei n. 342 de 26 de Abril.—Autorisa o Presidente da Provincia a rever, desde já, a tabella dos vencimentos dos empregados do Thesouro Publico Provincial.	8
Lei n. 343 de 15 de Maio.—Crea, desde já, uma escola mixta do ensino primario no bairro de S. Sebastião desta cidade.	9
Lei n. 344 de 16 de Maio.—Revoga a Lei n. 306 de 13 de Maio de 1874.	10
Lei n. 345 de 16 de Maio.—Autorisa o Presidente da Provincia a promover o estabelecimento de uma casa bancaria para giro desta praça.	11
Lei n. 346 de 24 de Maio:—Autorisa o Presidente da Provincia a apresentar os empregados provinciaes: o professor de mathematicas do Lycéo Irenio Porfírio da Costa, o escrivão da Recebedoria Provincial João José de Aguiar e o guarda conferente da mesma repartição Florencio Manoel Negrão.	13
Lei n. 347 de 24 de Maio.—Declarando sem effeito o contracto celebrado com Alexandre Paulo de Brito Amorim para a realisação da Navegação directa entre esta Provincia e alguns portos da Europa.	14
Lei n. 348 de 24 de Maio.—Revoga a Lei n. 291 de 5 de Maio de 1874.	15
Lei n. 349 de 24 de Maio.—Autorisando o Presidente da Provincia a emitir apolices pelo Thesouro Publico Provincial, até a quantia de 150:000\$000 reis.	16
Lei n. 350 de 24 de Maio.—Fixa a despeza e orça a receita Provincial para o anno financeiro de 1876 á 1877.	18
Lei n. 351 de 29 de Maio.—Autorisando o Presidente da Provincia a rescindir o contracto celebrado com D. Thereza de Jesus Mendes Lius Seraphico, directora do internato de N. S. dos Remedios e a indemnizar-a com a quantia de 10:000\$000 reis.	26

aguardado
Matiz

II

Lei n. 352 de 29 de Maio.—Autorisa o Presidente da Provincia á conceder um anno de licença com todos os seus vencimentos ao escrivão e professor do Estabescimento d'Educandos Artifices.	27
Lei n. 353 de 29 de Maio.—Autorisa o Presidente da Provincia a des-appropriar os terrenos e casebres entre as ruas Commendador Clementino, Tapajóz, Progresso e estrada Ramos Ferreira para uma praça que se denominará—Princeza Imperial.	28
Lei n. 354 de 29 de Maio.—Augmenta as verbas dos §§ 2.º do art. 4.º, 4.º de art. 5.º e 3.º do art. 10 da Lei n. 329 de 25 de Maio de 1875.	29
Lei n. 355 de 29 de Maio.—Autorizando o Presidente da Provincia á conceder licença aos empregados provinciaes: João Leovigildo da Silva Sarmiento, Otello Fernandes Sá Antunes, Eugenio Teixeira Ponce de de Leão e Manoel Nogueira Borges da Fonceca.	30
Lei n. 356 de 29 de Maio.—Creando uma escola para o sexo feminino no povoado denominado—Badajóz—no rio Solimões.	31
Lei n. 357 de 29 de Maio.—Aposentando o Bacharel Gustavo Adolpho Ramos Ferreira no lugar de director da Instrucção Publica.	32
Lei n. 358 de 29 de Maio.—Concede moratoria de dous annos á Amorim & Irmãos.	33
Lei n. 359 de 29 de Maio.—Reforma o pessoal da Secretaria da Assembléa.	34
Lei n. 360 de 29 de Maio.—Aposenta o ex-official-maior da Secretaria da Assembléa Provincial Dr. Antonio David Vasconcellos de Canavarro.	36

1040



LEI N.º 337 DE 11 DE ABRIL DE 1876.

Autorisando a Presidencia da Provincia a contractar com Romualdo de Oliveira Seixas e Leonardo Antonio Malcher ou Raymundo João Carneiro & C.^a, ou com quem mais vantagens offerecer, o fornecimento d'agua potavel, para consumo dos habitantes desta capital.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado a contractar com Romualdo d'Oliveira Seixas e Leonardo Antonio Malcher, ou Raymundo João Carneiro & C.^a, ou com quem mais vantagens offerecer o fornecimento d'agua potavel para consumo dos habitantes desta capital.

Art. 2.º Os proponentes apresentarão suas propostas competentemente instruidas dos estudos graphicos, sendo planta e orçamento, para que seja adoptada a que melhores vantagens offerecer, tanto na qualidade e quantidade d'agua como nas mais condições imprescindiveis de taes emprezas; tendo por base:

§ 1.º A construcção de um reservatorio ou caixa d'agua, que deverá ser feita de alvenaria e cimento hydraulico, ou com taludes de madeira de lei que não tenha máu cheiro ou sabor.

§ 2.º A extracção d'agua será feita por meio de uma ou mais bombas de balanço, ou outras.

§ 3.º Fica estipulado o preço fixo para cada caneco, ou pote d'agua do padrão dado pela camara municipal, de 20 reis, no lugar do reservatorio, e de 60 reis para as carroças que venderem pelas ruas.

Art. 3.º O empresario fará a obra a sua custa, e

não poderá pedir subvenção ou indemnisação alguma.

Art. 4.º O contracto durará por 20 annos, contados da data em que funcionar o deposito ou caixa d'agua, e dentro do periodo de sua duração ninguem poderá vender agua potavel nesta cidade, que não seja a do respectivo deposito ou caixa d'agua sob pena da multa de 20\$000 reis e o dobro na reincidencia,, salvo se se sujeitar á fazer obra igual nas mesmas condições porque houver sido feita a primeira.

Art. 5.º O deposito ou caixa d'agua será isento de qualquer direito ou imposto provincial e municipal durante o tempo do contracto.

Art. 6.º Findo o prazo do contracto, ou antes, havendo quem se proponha a fazer o encanamento d'agua potavel por meio de tubos de ferro, e chafarizes distribuidos pela cidade, será rescindido, pagas ás despezas das obras e materiaes existentes pelo novo contractante; devendo em todo o caso ser preferido o empresario existente em igualdade de condições.

Art. 7.º A execução das obras, bem como o cumprimento do contracto no tempo de sua duração ficará a cargo da repartição de obras publicas.

Art. 8.º Na falta de particulares que se proponham á execução deste serviço, o governo mandará proceder as obras, attenta a sua urgente necessidade, pela verba—obras publicas—do orçamento provincial, não excedendo a 10:000\$000 reis; mandando neste caso cobrar o que dispõe a 1.ª parte do § 3.º do art. 2.º

§ Unico. O governo em qualquer dos casos, dará regulamento para o serviço do deposito ou caixa d'agua, mesmo no que disser respeito ao pessoal se fôr contractado.

Art. 9.º O empresario ficará sujeito a pagar 1:000\$000 reis de multa se não cumprir qualquer das clausulas especificadas, salvo caso de força maior.

Art. 10. Revogam-se todas as leis e quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia de Amazonas, 11 de Abril de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 11 dias do mez de Abil de 1876.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



LEI N.º 338 DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Manda organizar pela repartição competente, planta, dezenho e orçamento de uma Igreja, tendo em vista a segurança de sua construcção & &.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia, pela repartição competente, fará organizar planta, desenho e orçamento de uma igreja, tendo em vista a segurança

de sua construcção, simplicidade elegante de seu exterior, decencia e commodidade do interior.

Art. 2.º Este trabalho será apresentado á Assembléa na sua primeira reunião; e depois de approvedo servirá de modelo para todos os templos que houverem de ser construidos nas diversas localidades do interior da provincia; não podendo a obra ser levada a effeito senão por meio de arrematação em hasta publica, salvaguardados os interesses da provincia.

Art. 3.º Revogam-se todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretário da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo em Manáos, 15 de Abril de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Abril de 1876.

O secretario, *Theodoro Thaddeu da Assumpção*.

←—————→

LEI N.º 339 DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Autorisa a presidencia a crear desde já nesta capital uma guarda policial. Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorizado a crear desde já nesta capital uma guarda policial de conformidade com o plano annexo.

Art. 2.º Em regulamento que a presidencia expedir será determinado o serviço economico e disciplinar desta força, o qual opportunamente deverá ser submettido á Assembléa.

Art. 3.º Além do estado effectivo, constante do plano, a presidencia poderá elevá-lo se assim o exigir o serviço e permittir o cofre da provincia.

§ Unico. Dado o augmento, constará elle de um 2.º sargento, dous cabos e vinte praças.

Art. 4.º Cessando o auxilio annual de 35:000\$000 reis dado pelo Governo Geral, desde logo ficará dissolvida a guarda policial.

Art. 5.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do governo da Provincia do Amazonas em Manãos, aos 26 dias do mez de Abril de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria do Governo do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 26 dias do mez de Abril 1876.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes*.

Plano da força e demonstração da despesa annual com a Guarda Policia da Provincia do Amazonas.

GRADUAÇÕES	EFFECTIVOS	SOLDO ANNUAL	GRATIFICAÇÕES ANNUAES	GRATIFICAÇÃO DO EXPEDIENTE	SOLDO DIARIO	ETAPA	VENCIMENTOS DIARIOS	TOTAL	
OFFICIAES									
Commandante	3:000\$000	
Ajudante	2:160\$000	
PRAÇAS									
1.º Sargento	1\$200	600	1\$800	657\$000	
2.º Dito	1\$000	600	1\$600	584\$000	
Forriol	850	600	1\$450	529\$250	
Cabos	700	600	1\$300	2:847\$000	
Soldados	600	600	1\$200	24:455\$000	
Ditos montados	650	600	1\$250	1:825\$000	
Cornetas	650	600	1\$250	912\$000	
Medico	600\$000	
Forragens para cavallo	600	1:464\$000	
Aluguel da casa para quartel	1:800\$000	
Compra de cavallos, fardamento, armamento, munições, livros, utensilios e eventuaes	9:166\$250	
Somma									50:600\$000

LEI N.º 340 DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Continua em vigor a Lei n.º 284 de 25 de Abril de 1874.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Continúa em vigor, para o biennio de 1878-1879 a Lei n.º 284 de 25 de Abril de 1874, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo em Manáos, 26 de Abril de 1876, 55.º da Independencia do Imperio.

(L. S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Lei sellada e publicada aos 26 dias do mez de Abril de 1876.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

LEI N.º 341 DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Crea uma Comarca com a denominação de Itacoatiara.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-

sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancção-
nei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma comarca denominada de Itacoatiara comprehendendo os termos da cidade do mesmo nome e o da villa de Silves, que se desligarão da de Manáos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo em Manáos aos 26 de Abril de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Lei sellada e publicada aos 26 dias do mez de Abril de 1876.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

←—————→

LEI N.º 342 DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Autorisa ao presidente da provincia a rever, desde já, a Tabella dos vencimentos dos empregados do Thesouro Publico Provincial.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancção-
nei a Lei seguinte:

Art. 1.º. Fica o Presidente da Provincia autorisado a rever, desde já, a tabella de vencimentos dos empregados do thesouro publico provincial augmentando-os proporcionalmente á cathegoria dos mesmos empregados e não excedendo o augmento a 4:000\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo em Manáos 26 de Abril de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Lei sellada e publicada aos 26 dias do mez de Abril de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.



LEI N. 343 DE 15 DE MAIO DE 1876.

Crea, desde já, uma escola mixta do ensino primario no bairro de S. Sebastião desta cidade.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaas pela faculdade de direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica creada, desde já, uma escola mixta do ensino primario no bairro de S. Sebastião desta cidade.

§ Unico. Esta escola será regida por uma das professoras vitalicias, existentes, com vencimento igual ao da cadeira de 3.ª entrancia.

Art. 2.º Para bõa execução desta Lei o Presidente da Provincia dará instrucções especiaes.

Art. 3.º Revogam-se quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, 15 de Maio de 1876, 55.º da Independencia do Imperio.

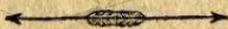
(L. S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.



LEI N. 344 DE 16 DE MAIO DE 1876.

Revoga a Lei n.º 306 de 13 de Maio de 1874.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-

sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancção-
nei a Lei seguinte:

Art. Unico. Fica revogada a Lei n.º 306 de 13 de
Maio de 1874.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o
conhecimento e execução da referida Lei pertencer
que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente co-
mo nella se contém O Secretario da Presidencia a
faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da
Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, 16
de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi sellada e publi-
cada como Lei aos 16 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.



LEI N. 345 DE 16 DE MAIO DE 1876.

Autorisa o Presidente da Provincia a promover o estabelecimento de uma ca-
sa bancaria para o giro desta praça.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em sciencias ju-
ridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife e Presi-
dente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancção-
nei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo da Provincia promoverá o es-

tabelecimento de uma casa bancaria para o giro desta praça, com capitaes nacionaes e estrangeiros, ficando para isso autorisado á despende a quantia de 8:000\$ reis.

Art. 2.º Durante o primeiro quinquennio será garantido o juro de 10% ao anno sobre um capital não superior á 500:000\$000 reis em operação.

Art. 3.º Emquanto subsistir a garantia de juros o banco não poderá levantar a taxa de descontos e emprestimos além de 12% ao anno.

Art. 4.º Um fiscal, pago pelo banco e nomeado pela Presidencia da Provincia, examinará a escripturação do mesmo no tempo do auxilio do art. 2.º

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 16 de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria foi sellada e publicada como Lei aos 16 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.

LEI N.º 346 DE 24 DE MAIO DE 1876.

Autorisa o Presidente da Provincia á aposentiar os empregados provinciaes: O professor de mathematicas do lycêo Irenio Porfirio da Costa, o escrivão da recebedoria provincial João José de Aguiar e o guarda conferente da mesma repartição Florencio Manoel Negrão.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorisado á aposentiar os empregados provinciaes: O professor de mathematicas do lycêo, Irenio Porfirio da Costa com seus vencimentos; o escrivão da recebedoria provincial, João José de Aguiar com o ordenado de um conto e duzentos mil reis; e o guarda conferente da mesma repartição, Florencio Manoel Negrão com o vencimento annual de um conto de reis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 24 dias do mez de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA.

O amanuense, Frederico Augusto de Araujo Pinto, a fez.
Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi

a presente Lei sellada e publicada aos 24 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.



LEI N.º 347 DE 24 de MAIO DE 1876.

Declarando sem effeito o contracto celebrado com Alexandre Paulo de Brito Amorim para a realisação da Navegação directa entre esta Provincia e alguns portos da Europa.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em sciencias juridicas e sócias pela faculdade de direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica sem affeito o contracto celebrado com Alexandre Paulo de Brito Amorim para a realisação da Navegação directa entre esta Provincia e alguns portos da Europa por tel-o transferido á companhia *Liverpool and Amazon, Royal Mail Steam*, que tendo fallido perdeu igualmente o direito ao referido contracto.

Art. 2.º A Presidencia da Provincia é autorisada á pagar ao dito Amorim a quantia de 75:000\$000 reis pelas tres viagens do vapor *Amazonas* da Europa á esta capital; e á celebrar novo contracto para a mesma Navegação com quem mais vantagens offerecer, pela subvenção annual de 70:000\$000 reis; e á despende a importancia precisa em relação á quatro viagens por anno afim de evitar a interrupção desta Navegação.

§ 1.º O tempo de duração do novo contracto não poderá ser maior de 10 annos.

§ 2.º O empresario será obrigado á fundar nesta capital uma casa de commercio de grosso trato como foi estipulado no contracto primitivo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas aos 24 dias do mez de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 24 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thadden d'Assumpção*.

LEI N.º 348 DE 24 DE MAIO DE 1876.

Revoga a Lei n.º 291 de 5 de Maio de 1874.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Fica revogada a Lei n.º 291 de 5 de

Maio de 1874, que annexou á comarca da capital o termo de Maués.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 24 dias do mez de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

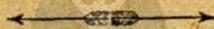
(L. S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA.

O 2.º Official, Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 24 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*:



LEI N.º 349 DE 24 DE MAIO DE 1876.

Autorisando o Presidente da Provincia á emittir apolices pelo Thesouro Publico Provincial, até a quantia de 150:000\$000.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei sêguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorisado, para occorrer principalmente ao pagamento da divida

passiva, á emittir apolices pelo Thesouro Publico Provincial, até a quantia de 150:000\$000.

Art. 2.º O juro d'ellas será de 10 % ao anno pago semestralmente, comprehendendo de Julho á Dezembro e de Janeiro á Junho.

§ Unico. Este pagamento será effectuado de preferencia á qualquer outra despeza até o dia 15 dos mezes de Julho e Janeiro.

Art. 3.º As apolices serão de valor de 100\$000, 200\$, 400\$, 800\$ e 1:000\$000 reis, divididas em series, competentemente numeradas, passadas ao portador e lythographadas.

§ Unico. Serão assignadas pelo Presidente da Provincia e membros da junta da fazenda provincial, e vendidas pelo Thesouro Provincial ou dadas em pagamento aos credores, se quizerem receber.

Art. 4.º Principiará o resgate 4 annos depois da emissão ou antes se a Assembléa o decretar, e deste praso em diante conforme os fundos votados; sendo feitos os annuncios necessarios e com antecedencia.

Art. 5.º Nenhum imposto será tributado sobre ellas; e, na sua transmissão se observará o disposto em leis geraes.

Art. 6.º Fica igualmente o Presidente da Provincia autorisado a fazer a despeza com a impressão das apolices e outra qualquer relativa.

Art. 7.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio

da Presidencia da Provincia do Amazonas em Ma-
nãos, 24 de Maio de 1876, 55.º da Independencia e
do Imperio.

(L. S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA.

Otello Fernandes Sá Antunes, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do
Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos
24 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.



LEI N.º 350 DE 24 DE MAIO DE 1876.

Fixa a despesa e orça á receita provincial para o anno financeiro
de 1876 á 1877.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em sciencias ju-
rídicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife e Presi-
dente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancio-
nei a Lei seguinte:

Art. 1.º A receita provincial para o exercicio de
1876 á 1877 é orçada em 521:069\$100.

Art. 2.º O Presidente da Provincia fica autorizado
a despender a referida quantia pela seguinte forma:

TITULO I

Da Despesa

Art. 3.º Representação Provincial:

§ 1.º Subsidio aos membros da assembléa e
ajuda de custa na forma da lei n.º 284 de 25
de Abril de 1874..... 13:000\$000

Transporte	13:000\$000	
§ 2.º Vencimento dos empregados da secretaria	9:800\$000	
§ 3.º Expediente, impressão de annaes a contar do biennio de 1874 a 1875 e dos outros trabalhos, despesas miudas e actos religiosos....	5:000\$000	
	<hr/>	27:800\$000
Art. 4.º Secretaria do Governo:		
§ 1.º Vencimentos aos empregados na forma do § 4.º do art. 4.º da lei n.º 329 de 25 de Maio de 1875	20:360\$000	
§ 2.º Expediente, impressão e despesas miudas.....	6:000\$000	
	<hr/>	26:360\$000
Art. 5.º Instrução Publica:		
§ 1.º Vencimentos aos empregados e professores na forma da tabella annexa á lei n.º 221 de 22 de Maio de 1871 sem prejuizo da classificação feita pelo regulamento em vigor.....	67:800\$000	
§ 2.º Aluguel de casas para escolas.....	6:720\$000	
§ 3.º Prestação ao Seminario Episcopal de S. José, a saber:		
Sustento e ensino a 22 meninos pobres filhos da provincia.....	7:920\$000	
Gratificação ao reitor.....	1:000\$000	
Dita aos professores.....	1:800\$000	
	<hr/>	10:720\$000
§ 4.º Expediente da directoria e compra de utencilios para as escolas.....	3:000\$000	
§ 5.º Subsidio aos estudantes:		
Torquato Xavier Mont.º Tapajoz	1:200\$000	
Antonio Gomes Corrêa de Miranda	1:200\$000	
José Antonio Rodrigues Pará... ..	1:200\$000	
Lauro Baptista Bittencourt... ..	1:200\$000	
João Capistrano Soares Raposo	800\$000	
João Coelho de Miranda, que se acha matriculado no 1.º anno theologico do seminario do Pará.....	500\$000	
Quintino de Sá Cardoso.....	240\$000	
	<hr/>	6:340\$000
		94:580\$000
Art. 6.º Estabelecimento dos Educandos:		
§ Unico. Custeio do estabelecimento sem que possa ser augmentada esta verba, reduzido o numero de educandos a 60.....		24:000\$000
		<hr/>
		172:740\$000

Transporte	172.740\$000
Art. 7.º Culto publico e catechese:	
§ 1.º Festa da semana santa.....	400\$000
Esta quantia será entregue ao encarregado da festa, que prestará contas ao thesouro provincial.	
§ 2.º Gratificação ao vigario geral não accumulando outro cargo provincial.....	1:200\$000
§ 3.º Ajuda de custo ao prelado diocesano quando em visitas pastoraes ás freguezias da provincia.....	2:000\$000
§ 4.º Gratificações a sachristães, a saber:	
Da matriz da capital.....	360\$000
Da de Itacoatiara.....	120\$000
Da de Silves.....	120\$000
	<hr/>
	600\$000
Estas gratificações serão pagas á vista de atestados dos respectivos parochos.	
§ 5.º Guisamento e alfaias ás matrizes da provincia, cujas fabricas não comportarem essas despesas.....	2:000\$000
§ 6.º Gratificação a Frei Samuel Mancini...	1:200\$000
	<hr/>
	7:400\$000
Art. 8.º Saude e caridade publica:	
§ 1.º Tratamento dos presos pobres, colonos e indigentes recolhidos á enfermaria militar por ordem da presidencia	3:000\$000
§ 2.º Tratamento das pessoas atacadas de elephantiasis, inclusive 2:000\$000 para melhoramento da casa que serve de enfermaria.....	6:000\$000
§ 3.º Luz, sustento e vestuario dos presos pobres.....	10:000\$000
	<hr/>
	19:000\$000
Art. 9.º Obras Publicas:	
§ 1.º Vencimentos dos empregados da direcção conforme o § 1.º do art. 9.º da lei n.º 329 de 25 de Maio de 1875.....	7:800\$000
§ 2.º Expediente da repartição.....	700\$000
§ 3.º Obras da matriz da capital.....	10:000\$000
§ 4.º Obras do hospital de caridade.....	12:000\$000
§ 5.º Reparos em proprios provinciaes.....	2:000\$000
§ 6.º Com uma ponticula que ligue as ruas Thomaz Pinto e Palma.....	600\$000
§ 7.º Reparos essenciaes na igreja matriz da villa da Conceição.....	3:000\$000
Esta quantia será entregue a uma comissão que prestará contas no thesouro provincial.	
	<hr/>
	36:100\$000 199:140\$000

Transporte	36:100\$000	199:140\$000
§ 8.º Reparos na igreja da freguezia de Tauapessassú.....	500\$000	
§ 9.º Idem da de Anderá.....	1:000\$000	
	<hr/>	37:600\$000

Art. 10. Repartição da Fazenda Provincial:

§ 1.º Vencimentos dos empregados do Tesouro.....	25:758\$000	
§ 2.º Ordenado dos da Recebedoria.....	11:240\$000	
§ 3.º Expediente destas repartições.....	4:000\$000	
§ 4.º Aposentados.....	13:430\$862	
§ 5.º Ordenados á 4 guardas conferentes da collectoria.....	1:600\$000	
§ 6.º Porcentagem aos empregados da Recebedoria e das collectorias, nos termos da tabella de 30 de Dezembro de 1875.....	\$	
§ 7.º Gratificação ao juiz dos feitos da fazenda, deixando de perceber as custas a que tiver direito nas causas provinciaes.....	1:200\$000	
§ 8.º Gratificação ao official de justiça que servir perante o juiz dos feitos da fazenda provincial.....	240\$000	
	<hr/>	57:468\$862

Art. 11. Policia e segurança publica:

§ 1.º Guarda policial.....	15:000\$000	
§ 2.º Apprehensões e conducção de presos de justiça dentro da provincia.....	1:500\$000	
§ 3.º Gratificação ao carcereiro da cadeia da capital.....	800\$000	
§ 4.º Gratificação ao carcereiro da cadeia de Itacoatiara.....	240\$000	
	<hr/>	17:540\$000

Art. 12. Diversas despesas:

§ 1.º Illuminação da capital.....	23:400\$000	
§ 2.º Subvenção á Amazon Steam Navigation Company Limited.....	58:000\$000	
§ 3.º Navegação Directa.....	70:000\$000	
§ 4.º Eventuaes.....	4:000\$000	
§ 5.º Reposições e restituções.....	\$	
§ 6.º Exercicios findos.....	\$	
	<hr/>	155:400\$000

467:148\$862

TITULO II
Da Receita

Art. 13. A receita provincial será effectuada com os impostos especificados nos paragraphos seguintes, e com os saldos de exercicios anteriores.

Exportação

§ 1.º 12 % do valor da borracha de qualquer forma fabricada, e de guaraná que se exportar da provincia.

§ 2.º 10 % sobre outros quaesquer generos, excepto a madeira que nada pagará.

Interior

§ 3.º 25 % sobre o consumo de aguardente e qualquer outra bebida alcoolica fabricada no imperio; a da provincia fica isenta.

§ 4.º 5 % na compra e venda de embarcações.

§ 5.º Imposto sobre lojas, escriptorios, agencias commerciaes, tabernas, casas de pasto, boticas e drogarias, a saber:

As que tiverem de fundos até 2:000\$000 reis..... 10\$000

Idem de 2:000\$000 á 4:000\$000 reis..... 20\$000

Idem de mais de 4:000\$000 reis..... 30\$000

§ 6.º Imposto sobre as casas commerciaes em que se venderem joias, objectos de ouro, prata, plaqué, latão ou cobre e pedras preciosas..... 100\$000

§ 7.º Imposto sobre armazem de grosso trato..... 50\$000

§ 8.º Idem sobre bilhares e outros jogos licitos..... 50\$000

§ 9.º Idem sobre lojas ambulantes, excepto as que venderem viveres..... 60\$000

§ 10. Idem sobre venda de joias, pedras preciosas, objectos de ouro, prata, cobre, latão ou plaqué, pelas ruas das cidades, villas freguezias etc..... 400\$000

A esté imposto tambem são sujeitos os que venderem taes objectos pelo interior da provincia em canoas de regatão ou lojas fóra dos povoados.

§ 11. 2 % de siza dos bens de raiz vendidos em praça judicial ou em leilão.

§ 12. 1 % do valor dos moveis vendidos em leilão.

§ 13. 1 % sobre os leilões commerciaes.

§ 14. Imposto sobre lojas de qualquer natureza fóra dos povoados..... 50\$000

§ 15. Imposto sobre canoas de regatão..... 1:000\$000

§ 16. Imposto sobre açougues e padarias, somente nas cidades..... 20\$000

§ 17. Imposto por folha corrida..... 2\$000

§ 18. Imposto por canoas empregadas na conducção de pedras, areia ou lenha, somente na capital..... 20\$000

§ 19. Imposto sobre carroças de conducção, idem, idem..... 20\$000

§ 20. Imposto sobre catraias empregadas no embarque e desembarque de pessoas e cousas, só na capital..... 20\$000

Ficam comprehendidos neste paragrapho os vehiculos de qualquer qualidade que se prestam a servir por aluguel, e não os de serviço ordinario dos vapores e outras embarcações de carga ou do serviço proprio de particulares.

§ 21. 4 % de insinuação e doação do valor maior de 360\$000 reis.

§ 22. 10 % de heranças e legados, excepto as heranças que adherirem os ascendentes e descendentes e os legados pios.

§ 23. 4 % sobre o valor das fianças criminaes.

§ 24. 1 % do valor das fianças provinciaes.

- § 25. 10 % sobre o valor da compra e venda de escravos.
 § 26. 5 % de provimento de empregos provinciaes.
 § 27. Rendimento do estabelemento de educandos artifices e proprios provinciaes.
 § 28. Producto da venda de quaesquer objectos pertencentes á provincia.
 § 29. Multa por infracção de leis, regulamentos e contractos
 § 30. Emolumentos de titulos e outros papeis passados pelas repartições provinciaes, não se cobrando, porém, emolumentos nas passagens de estado, relativas as comedorias.
 « 31. Cobrança da divida activa.

Extraordinaria

- § 32. Premios e donativos.
 § 33. Renda não classificada.
 § 34. Rendimento do evento.
 § 35. Reposições e restituções.

TITULO III

Disposições geraes.

Art. 14. O Presidente da Prōvincia fica autorizado:

§ 1.º A' estabelecer uma linha de navegação á villa da Conceição, com quem mais vantagens offerer, até a quantia de 6:000\$ reis annuaes.

§ 2.º A' mandar pagar ao professor vitalicio do lycêu da capital, João Carlos da Silva Pinheiro, a contar de 4 de Fevereiro de 1874, os vencimentos da tabella da instrucção publica em vigor, como faculta o art. 157 do regulamento respectivo.

§ 3.º A' mandar igualmente pagar ao ex-professor do ensino primario de S. Gabriel, João José d'Oliveira, os vencimentos que deixou de receber e que foram julgados prescriptos.

Art. 15. Ficam approvados em seus termos, os regulamentos n.ºs 30 e 31 de 30 de Setembro e 28 de Dezembro de 1875, com as alterações seguintes n'aquelle (n.º 30):

§ 1.º No art. 5.º depois da palavra—excepção—lêa-se: do administrador, thesoureiro, escrivão e porteiro.

§ 2.º Os generos que vierem do interior da provincia com destino a baldeação para os vapores da linha do Pará, serão baldeados á vista da guia da carga apresentada pelos carregadores, em duplicata, ficando uma em mão do commandante e outra na do guarda, que será visada pelo administrador da Recebedoria.

§ 3.º A conferencia dos despachos de pagamento dos direitos será feita por aquellas guias afim de evitar demoras no serviço da baldeação.

§ 4.º Reconhecida a falta de algum despacho e que a carga já esteja baldeada, será o dono ou consignatario intimado a apresental-o no praso de duas horas, sob pena de 100\$ á 200\$000 reis de multa, que será imposta pelo administrador da Recebedoria com recurso para o inspector do Thesouro Provincial.

Art. 16. Os vapores do commercio serão obrigados a dar passagens aos guardas conferentes da Recebedoria Provincial que embarcarem á serviço percebendo somente o valor das comedorias, e sem prejuizo, nas linhas subvencionadas, das passagens que pelos respectivos contractos dispõe o governo.

Art. 17 As embarcações empregadas no commercio de regatão, que forem encontradas sem haver pago o respectivo imposto, serão consideradas e processadas como fazendo contrabando.

Art. 18 Ficão sem effeito: a collecta e multa a que estava sujeito o commerciante Bernardo Truão: e o debito da quantia de reis 366\$000 pelo qual

é responsavel o ex-director das Obras Publicas provinciaes Dr. Antonio David Vasconcellos de Canavarro, de materiaes que empregou na columna commemorativa da praça de S. Sebastião desta cidade.

Disposições permanentes.

Art. 19. Logo que seja estabelecido nesta capital um banco de desconto ficará sem effeito a disposição regulamentar do Thesouro Provincial que permite o recebimento de letras em pagamento de despachos de generos, subsistindo tal disposição apenas nas collectorias do interior.

Art. 20. A gratificação do Secretario do Governo será d'ora em diante de 1:400\$000 reis annuaes.

Art. 21. Revogam-se: O art. 5.º da Lei n.º 271 de 26 de Maio de 1873, o art. 18 da Lei n.º 326 de 25 de Maio de 1875, e quaesquer outras disposições em contrario.

Mándo, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas em Manáos, 24 de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA.

O 2.º Official; Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 24 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.

LEI N.º 351 DE 29 DE MAIO DE 1876.

Autorisando o Presidente da Provincia á rescindir o contracto celebrado com D. Thereza de Jesus Mendes Lins Seraphico, directora do internato de N. S. dos Remedios e a indemnisa-la com a quantia de 10:000\$000 reis.

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães, Cavalleiro das Imperiaes Ordens de Christo e Roza, 2.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica autorizado o Presidente da Provincia á rescindir o contracto celebrado com D. Thereza de Jezus Mendes Lins Seraphico, directora do internato de N. S. dos Remedios, e á indemnisa-la com a quantia de 10:000\$000 e com os utencis fornecidos pela Provincia para uso das alumnas subvencionadas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia de Amazonas, em Manáos, 29 de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

GABRIEL ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES.

Antonio Guereiro Antony, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 29 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.

LEI N.º 352 DE 29 DE MAIO DE 1876.

Autorisa o Presidente da Provincia á conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao escrivão e professor do estabelecimento d'educandos artifices.

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães, Cavalheiro das Imperiaes Ordens de Christo e Roza, 2.º Vice-Presidente da Providcia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Fica o Presidente da Provincia autorisado á conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao escrivão e professor do estabelecimento dos educandos artifices Deodato Gomes da Fonceca, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 29 de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

GABRIEL ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES.

O 2.º official, Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 29 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.

LEI N.º 353 DE 29 DE MAIO DE 1876.

Autorisa o Presidente da Provincia a desapropriar os terrenos e casebres entre as ruas Commendador Clementino, Tapajoz, Progresso e estrada Ramos Ferreira para uma praça que se denominará—Princeza Imperial.

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães, Cavalheiro das Imperiaes Ordens de Christo e Roza, 2.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art.º 1.º Fica autorizado o Presidente da Provincia a desapropriar os terrenos e casebres entre as ruas Commendador Clementino, Tapajoz, Progresso e estrada Ramos Ferreira, para uma praça que se denominará—Princeza Imperial.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 29 dias do mez de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) GABRIEL ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES,

O 2.º Official, Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 29 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d' Assumpção.*

LEI N.º 354 DE 29 DE MAIO DE 1876.

Augmenta as verbas dos §§ 2.º do art. 4.º, 4.º do art. 5.º e 3.º do art. 10.º da Lei n.º 329 de 25 de Maio de 1875.

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães, Cavalheiro das Imperiaes Ordens de Christo e Roza, 2.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Ficam augmentadas as verbas dos §§ 2.º do art. 4.º, 4.º do art. 5.º e 3.º do art. 10.º da Lei n.º 329 de 25 de Maio de 1875 no valor total de réis 34:533\$203; e para esse fim revogam-se quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 29 dias do mez de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Império.

(L. S.)

GABRIEL ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES.

O 2.º Official, Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, foi a presente Lei sellada e publicada aos 29 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d' Assumpção*.

LEI N.º 355 DE 29 de MAIO DE 1876.

Autorizando o Presidente da Provincia á conceder licença aos empregados provinciaes: João Leovigildo da Silva Sarmiento, Otello Fernandes Sá Antunes, Eugenio Teixeira Ponce de Leão e Manoel Nogueira Borges da Fonceca.

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães, Cavalheiro das Imperiaes Ordens de Christo e Roza, e 2.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado á conceder aos empregados provinciaes infra escriptos, licença com todos os vencimentos para tratarem de sua saude onde lhes convier.

§ 1.º Ao 2.º Official da Secretaria do Governo João Leovigildo da Silva Sarmiento seis mezes, e ao Porteiro da mesma repartição Otello Fernandes Sá Antunes um anno.

§ 2.º Ao 1.º Escripturario do Thesouro Provincial Eugenio Teixeira Ponce de Leão, seis mezes, e ao Thesoureiro do mesmo Thesouro Manoel Nogueira Borges da Fonceca um anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo em Manáos, 29 de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

GABRIEL ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES.

O 2.º Official, João Leovigildo da Silva Sarmento, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Lei sellada e publicada aos 29 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d' Assumpção.*

LEI N. 356 DE 29 DE MAIO DE 1876.

Creando uma escola para o sexo feminino no povoado denominado—Badajóz no rio Solimões.

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães, Cavalheiro das Imperiaes Ordens de Christo e Roza, 2.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma escola para o sexo feminino no povoado denominado—Badajóz—no rio Solimões.

Art. 2.º Revogam-se todas as Leis e quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manãos, aos 29 dias do mez de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

GABRIEL ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES.

O 2.º Official, João Leovigildo da Silva Sarmiento, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 29 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d' Assumpção*.

LEI N.º 357 DE 29 DE MAIO DE 1876.

Aposentando o Bacharel Gustavo Adolpho Ramos Ferreira no lugar de Director da Instrucção Publica.

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães, Cavalheiro das Imperiaes Ordens de Christo e Roza, 2.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Provincia autorizado á aposentar o Bacharel Gustavo Adolpho Ramos Ferreira no lugar de Director da Instrucção Publica com o ordenado de 3:000\$000 de reis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 29 de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

GABRIEL ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES.

O amanuense, Adrião Xavier de Oliveira, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 29 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.



LEI N. 358 DE 29 DE MAIO DE 1876.

Concede moratoria de dous annos á Amorim & Irmãos.

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães, Cavalheiro das Imperiaes Ordens de Christo e Roza, 2.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido á Amorim & Irmãos moratoria de dous annos para dentro delles pagarem a quantia que se tiver requisitado pela repartição competente, proveniente do alcance em que ficou para com a fazenda provincial o ex-empresario de carnes verdes José Paulino von Hoonholtz de quem eram fiadores; ficando suspensa a execução que lhe move o juizo dos feitos da fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas, aos 29 dias do mez de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

GABRIEL ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES.

O amanuense, Adrião Xavier de Oliveira, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 29 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d' Assumpção*.



LEI N. 359 DE 29 DE MAIO DE 1876.

Reforma o pessoal da Secretaria da Assembléa.

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães, Cavalheiro das Imperiaes Ordens de Christo e Roza, 2.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O pessoal da Secretaria da Assembléa constará de:

- 1 Official-maior.
- 1 Official.
- 2 Amanuenses.
- 1 Porteiro.
- 1 Continuo.

Art. 2.º Os vencimentos destes empregados serão os da tabella annexa.

Art. 3.º O Continuo, nos intervallos das sessões, revesará diariamente com o bedel ou porteiro do Lyceô.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente co-

mo nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manãos, 29 de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) GABRIEL ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES.

O amanuense, Adrião Xaxier de Oliveira, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 29 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d' Assumpção*.

TABELLA a que se refere o art. 2.º da presente Lei.

Numero	CATHEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Official-maior.....	2:000\$000	400\$000	2:400\$000
1	Official.....	1:600\$000	400\$000	2:000\$000
2	Amanuenses.....	1:400\$000	300\$000	3:400\$000
1	Porteiro.....	1:200\$000	200\$000	1:400\$000
1	Continuo.....	400\$000	200\$000	600\$000

Palacio do Governo do Amazonas, em Manãos, aos 29 dias do mez de Maio de 1876.

GABRIEL ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES.

LEI N.º 360 DE 29 DE MAIO DE 1876.

Aposenta o ex-official-maior da Secretaria da Assembléa Provincial Dr. Antonio David Vasconcellos de Canavarro.

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães, Cavalleiro das Imperiaes Ordens de Christo e Roza, 2.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica aposentado o ex-official-maior da Secretaria desta Assembléa, Dr. Antonio David Vasconcellos de Canavarro com os vencimentos de 1:800\$ reis annuaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, 29 de Maio de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) GABRIEL ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES.

O 2.º Official, Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi sellada e publicada como Lei aos 29 dias do mez de Maio de 1876.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.









AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA